



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016/2024

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar n. 0016/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei Complementar nº 855, de 30 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º .....

.....

III – a autoridade, antes da instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, poderá requisitar documentos e informações complementares necessários ao esclarecimento dos fatos;

IV – a publicação do extrato da portaria de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar indicará a identificação funcional dos membros da comissão e o resumo dos fatos;

V – o interrogatório do servidor acusado será realizado após a inquirição das testemunhas; e

VI – o incidente de sanidade mental poderá ser proposto à autoridade em qualquer fase do processo ou de sindicância preparatória.

Parágrafo único. O TCE/SC regulamentará a política de gestão e controle da disciplina dos seus servidores.” (NR)

“Art. 4º .....

§ 1º O ajustamento de conduta poderá ser celebrado pelo Corregedor-Geral ou pelo titular da unidade à qual o servidor estiver vinculado.

§ 2º A Diretoria de Gestão de Pessoas prestará apoio ao titular da unidade para a celebração do ajustamento de conduta.

§ 3º O ajustamento de conduta celebrado pelo titular da unidade será submetido ao Corregedor-Geral para homologação e arquivamento.

§ 4º A não homologação do ajustamento de conduta pelo Corregedor-Geral implicará a continuidade do processo na forma da legislação disciplinar aplicável.” (NR)

Sala das Comissões,

**MÁRIO MOTTA**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar 0016/2024 visa alterar o texto original na parte que permite à autoridade competente deixar de instaurar sindicância preparatória em razão de insuficiência de provas apenas por juízo de admissibilidade.

Cabe esclarecer que a sindicância preparatória é, por definição, o procedimento preliminar destinado a esclarecer dúvidas, colher indícios e verificar a existência de autoria e materialidade suficientes para embasar ou não a instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD).

Ao permitir que a autoridade competente avalie previamente a suficiência de provas para decidir pela instauração ou não da sindicância, há o risco de desvirtuar sua função principal, inviabilizando a coleta dos elementos necessários para a apuração e comprometendo a busca pela verdade real.

O art. 3º da Lei Complementar nº 491/2010 do Estado de Santa Catarina, evidencia que a sindicância preparatória é o mecanismo legalmente instituído para verificar a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade que possam embasar a instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD).

Art. 3º A autoridade que de qualquer modo tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, pelos procedimentos previstos nesta Lei Complementar, assegurado ao acusado a ampla defesa.

Permitir que a autoridade, por meio de juízo de admissibilidade, avalie a suficiência dos indícios de autoria e materialidade para a instauração da

sindicância pode abrir margem para uma avaliação de valor subjetivo, tornando a abertura do procedimento de sindicância preparatória um ato discricionário.

Essa situação pode comprometer o princípio da legalidade e impessoalidade e, em casos extremos, configurar abuso de autoridade, com risco de prejudicar a apuração de irregularidades e a responsabilização adequada.

Além disso, a sindicância é concebida como um procedimento preliminar justamente para coletar elementos e esclarecer dúvidas iniciais, visando coletar justamente indícios de autoria e materialidade. Substituí-la por um filtro prévio, baseado exclusivamente em uma análise subjetiva de provas, contradiz sua própria razão de ser e pode acarretar omissões graves na apuração de irregularidades administrativas.

Por fim, à luz do art. 27, da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), traduz-se que a sindicância preparatória é procedimento equivalente ao que se denomina “investigação preliminar sumária”, motivo pelo qual a permanência de tal instituto na lei projetada acaba por confundir as terminologias.

Cabe ressaltar que as alterações propostas estão em plena harmonia com art. 27, da Lei nº 13.869/2019 e com a ressalva prevista no parágrafo único:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Tal exceção se sustenta justamente no fato de que a sindicância não se tratar de procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, mas sim procedimento sumário preliminar, de caráter instrutório.

Assim, conto com os nobres pares para a aprovação da presente proposição acessória.

Sala das Comissões,

**MÁRIO MOTTA**  
Deputado Estadual